



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/06/15

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

73 TC-001919/026/13

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Fausto Junior Stopa.

Acompanha(m): TC-001919/126/13 e Expediente(s): TC-000620/013/13 e TC-000855/013/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,49%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	39,80%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,92%	7%
População	8.547 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 35,86%	
Execução Orçamentária	Déficit 6,21%	
Resultado Financeiro	Déficit 1.335.989,56	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	17,60%	

Em apreciação as contas anuais do
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013, inspecionadas pela Unidade Regional de Araraquara, que promoveu apontamentos às fls. 78/81 do laudo técnico.

Após notificação (fls.48), o responsável apresentou justificativas (fls.51/67) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Relatórios periódicos pro forma, com a repetição do "texto padrão" em todos os relatórios mensais, sem as avaliações ou comprovações previstas no art. 74 da Constituição Federal.

Defesa - No exercício em exame não ocorreram apontamentos relevantes que merecessem registro pelo responsável do Controle Interno; noticia a implantação de nova metodologia de análise periódica a partir do exercício de 2014.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos correspondentes a 32,92% da despesa prevista (inicial), o que notabiliza insuficiente planejamento orçamentário.

- Déficit de 6,21% não amparado por superávit do ano anterior.

Defesa - Na realidade a Prefeitura abriu créditos adicionais no montante de R\$ 14.973.855,66, correspondente a 35,86% da despesa inicialmente prevista; ressalta "que os recebimentos de receitas de convênios nas esferas Estaduais e Federais ao longo do exercício e situações imprevisíveis no momento em que se elaborou a lei orçamentária foram os principais motivos para abertura de créditos adicionais."; destaca que "grande parte dos créditos adicionais, são créditos especiais abertos mediante leis específicas aprovadas pelo Legislativo.".

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- Déficit financeiro de R\$ 1.335.989,56, mesmo sendo alertada por 05 (cinco) vezes por esta Corte.



Defesa - Credita o fato à queda de arrecadação em suas receitas (Cota-Parte do ICMS, Imposto Sobre Transferência "Inter Vivos" - ITBI, Cota-Parte do IPI Sobre Exportação e Cota-Parte da CIDE); em razão disso a Administração realizou vários ajustes, contudo tais ações demoram certo tempo para surtir resultados.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Índice de liquidez imediata de 0,66 indica que o órgão não possui recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos.**

Defesa - A insuficiência financeira de 2013 (R\$ 1.335.989,56) encontra respaldo na receita arrecadada em janeiro de 2014; lembra que este Tribunal tem relevado o resultado financeiro negativo quando realizados investimentos nas atividades fins da Administração Pública.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

- **O Executivo não realiza fiscalização do recolhimento de tributos, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Tal fato não representa a realidade, sobretudo porque existe o setor de tributação e há evidente crescimento da receita tributária, não obstante a principal fonte pagadora - setor sucroalcooleiro - esteja em grave crise financeira.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- **Concessão de benefício fiscal de caráter não geral em desacordo com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Os benefícios fiscais foram instituídos por leis municipais (Leis n.ºs. 1508/1995 e 1650/1999) editadas antes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de acordo com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal; a ausência do impacto orçamentário da renúncia fiscal deve ser imputada ao autor da peça orçamentária de 2013 e não ao atual gestor; as isenções eram previsíveis e foram consideradas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito da previsão da receita, não representando ameaça ao equilíbrio fiscal.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Insuficiente esforço para recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Defesa - O município utilizou-se de todos os procedimentos possíveis para viabilizar a arrecadação de dívida ativa, tais como: comunicação em jornal, convênios com agências bancárias para recebimento, bem como a utilização de código de barras para os registros dos contribuintes inadimplentes.

B.3.1 - ENSINO

- Aplicação do FUNDEB em valor superior ao financeiro disponível, em descumprimento ao artigo 59 da Lei 4.320/64.

Defesa - O empenhamento a maior foi decorrente de um equívoco na Tesouraria (falta de transferência dos valores referentes ao INSS, IRRF e Consignações para a conta movimento para as devidas liquidações); a falha foi percebida logo no início de 2014 e o desacerto não mais persiste.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Concessão de adiantamentos com descumprimento de diversos itens do Comunicado SDG 19/2010 e do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Defesa - *Notícia "que estamos aprimorando os nossos processos de adiantamento tal qual atendam completamente o comunicado deste Tribunal de Contas fato este que poderá ser observado na próxima fiscalização."*

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Despesas com combustíveis superiores em mais de 20% à média regional.

- Inexistência de efetivo controle.

Defesa - O consumo em relação ao exercício anterior diminuiu 25,45%; informa que *"vem aprimorando uma série de controles, dentre eles está à implantação*



do centro de custo da frota municipal, onde além do controle do combustível será possível à compilação dos dados referentes a quilometro rodado, consumo de combustível por veículo/setor e período, bem como acompanhar todo custo de manutenção da frota municipal."

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Inexistência, sequer pro forma, de controle efetivo de estoque de bens.

Defesa - O município não dispõe de estoque de mercadorias, no entanto, utiliza o sistema de "aplicação direta" e desta forma, mesmo não estocando os materiais, possui o total controle de sua entrada e saída.

- Grande quantidade de contas bancárias inativas.

Defesa - As contas inativas já foram excluídas do banco de dados contábil.

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - O levantamento geral dos bens móveis já foi efetuado e encontra-se em fase de reavaliação e transferência para o sistema de Patrimônio.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Contratação ilegal de Pregoeiro por meio de Inexigibilidade.

Defesa - A contratação no início de mandato serviu para o atendimento de uma necessidade pontual, pois não havia na Prefeitura funcionário com formação e habilitação de pregoeiro.

- Contratação de empresa não licitante por meio de licitante intermediária.

Defesa - A prerrogativa consta da cláusula 5.1.10 do edital com a seguinte redação: "5.1.10. Em caso de empresa comercial, os documentos relativos à qualificação técnica assim como atestados de capacidade técnica deverão estar em nome do fabricante".



C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamento integral de objeto não executado, objeto do expediente TC-1010/013/14.

Defesa - A matéria será tratada de forma específica no TC-1010/013/14.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados prestados ao Audesp e os verificados *in loco*.

Defesa - Esclarece que em virtude de mensagem de alerta do sistema de contabilidade entendeu que deveria compatibilizar a receita prevista atualizada com a arrecadada no exercício, desta forma, inexistem divergências entre os dados prestados ao Audesp e os verificados *in loco*.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Nomeações para cargos em comissão sem definição das atribuições dos servidores em descumprimento à Constituição e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defesa - Descreve as atribuições do cargo de Assessor Técnico descritas na Lei Complementar nº 14/2012 e diz que o mesmo existe no quadro do Município desde 1º de julho de 2009 e não constituiu objeto de apontamentos nas contas dos exercícios anteriores, noticia a extinção do cargo de "Chefe de Gabinete e Gestão Estratégica" com a criação do cargo de "Diretor de Gabinete e Gestão Estratégica", que encontra-se vago até a presente data.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações de exercícios anteriores.

Defesa - Noticia o atendimento parcial em 2013 e em 2014 das demais recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls.69/74) observa nos demonstrativos contábeis que a Administração apresentou negatividade orçamentária de R\$ 2.508.530,90, e embora represente menos que 01 (um) mês de arrecadação, refletiu de modo indesejado no saldo financeiro que passou de superávit para déficit de R\$ 1.335.989,56, o que revela ausência de disponibilidades para enfrentamento dos compromissos de curto prazo.

Além disso, anota o aumento da dívida de longo prazo, bem como a abertura de créditos adicionais em percentual superior à expectativa inflacionária para o período. Conclui pela emissão de parecer desfavorável

Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 75/80) considera formais as demais impropriedades e propõe a emissão de parecer favorável. Digna **Chefia** (fls.81) entende que as ressalvas apontadas nos itens 'Resultado da Execução Orçamentária' e 'Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro e Dívida de Curto Prazo' possam ser relevadas com recomendações, tendo em conta que o déficit financeiro apurado representa menos do que 12 dias da receita realizada no período, bem como a realização de investimentos de 17,60% da Receita Corrente Líquida. Sugere a emissão de parecer favorável com recomendações.

Ministério Público (fls.82/84) é pela emissão de parecer desfavorável pelos seguintes motivos: déficit orçamentário (6,21%); excessivas alterações orçamentárias (32,92%), com créditos adicionais abertos em percentual acima da inflação oficial, da autorização contida na LOA, com base em excesso de arrecadação inexistente, e em superávit de exercício anterior insuficiente; déficit financeiro, e baixo índice de liquidez imediata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propõe ainda a expedição de determinação¹ e recomendações².

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2790/026/10 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa;

Exercício de 2011 - TC-1262/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

Exercício de 2012 - TC-1851/026/12 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ - Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs. 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior;

² Relativo aos itens: A.1, A.3, B.1.5, B.1.6, B.3.1, B.6, C.1.1, C.2.3, C.2.4.3, D.2, D.3.1 e D.5.; no tocante ao quadro de pessoal, "recomenda-se à Administração a adoção de providências quanto à definição das atribuições dos cargos em comissão, através de normativo específico, observando-se a compatibilidade com as diretrizes insculpidas no artigo 37, inciso V, da CF/88, item a ser acompanhado pela próxima fiscalização."



TC-001919/026/13

VOTO

A Administração de Ariranha obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2013.

Neste sentido, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,57% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 72,49% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, e houve a utilização de todo o valor recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Os gastos com pessoal em montante correspondente a 39,80% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% disposto no artigo 21, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O Executivo ainda atendeu ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investiu 29,68% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Com referência aos precatórios, a Fiscalização, no item B.4³, demonstra que a

³ **B.4 PRECATÓRIOS**

REGIME ORDINÁRIO

Mapa encaminhado em 2012 para pagamento em 2013 = R\$ 440.262,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

município depositou na conta do Tribunal de Justiça importância (R\$ 381.553,66) autorizada nos termos do parcelamento firmado⁴ e quitou os requisitórios de baixa monta no exercício de 2013.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2441/12 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Análise das peças contábeis, d. Chefia da Assessoria Técnica defende que as ressalvas apresentadas a respeito podem ser relevadas com recomendações.

Assim, embora a execução orçamentária do município tenha apresentado déficit de R\$ 2.508.530,90 (parcialmente coberto pela sobra de caixa do exercício anterior - 2012 = R\$ 666.736,53) e revertido o resultado (2012 = R\$ 666.736,53 positivo; 2013 = R\$ 1.335.989,56 negativo) o percentual de 6,21% não denota gravidade suficiente a comprometer as contas em exame.

Além disso, o déficit financeiro de R\$ 1.335.989,56 representa menos de 12 (doze) dias de arrecadação⁵ e o município apresentou evolução

Valor a ser pago até 31/12/2013 = R\$ 381.553,66
Valor restante (R\$ 58.709,07) em 3 parcelas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014.

⁵ Receita Arrecadada = R\$ 40.418.563,94 / 12 = R\$ 3.368.213,66 / 30 = R\$ 112.273,78 por dia x 12 = R\$ 1.347.285,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

positiva dos resultados econômico e patrimonial⁶, além da realização de investimento equivalente a 17,60% da Receita Corrente Líquida, razão porque me coloco de acordo com a Chefia da Assessoria Técnica (fls.81), em que pese necessária recomendação ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de debelar o endividamento municipal.

Quanto às alterações orçamentárias, a origem atesta que houve a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 14.973.855,66, correspondente a 35,86% da despesa inicialmente prevista.

A prática deste procedimento revela inadequados planejamento e controle orçamentário, e, embora, por si só, não condense motivo para rejeição dos demonstrativos - especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal, configura ocorrência passível de expressa recomendação no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual de forma mais próxima possível da realidade, limite as alterações orçamentárias e cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Efetiva adoção das providências regularizadoras relacionadas ao item B.5.3.1 - Gastos com Combustível; e B.6 (Almoxarifado e Bens Patrimoniais) deverá ser apurada em oportuna inspeção ao Município.

⁶ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(1.335.989,56)	666.736,53	300,38%
Econômico	3.698.822,61	(381.527,69)	1069,48%
Patrimonial	22.840.199,57	19.766.360,78	15,55%

Fonte: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - Sistema Audesp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara para que a Administração Municipal implemente de forma efetiva o Controle Interno nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012; realize a fiscalização do recolhimento de tributos; cumpra o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da concessão de benefício fiscal; envide esforços para o recebimento da dívida ativa; evite equívocos no controle dos gastos com recursos provenientes do Fundeb; cumpra com absoluto rigor a legislação que rege o regime de adiantamentos e os termos da Deliberação TC-A 42.975/026/08; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; observe atentamente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; e informe os dados ao sistema Audesp com fidedignidade.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
MTM